



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.001633/2001-02
Recurso nº. : 128.934
Matéria : IRPF - Ano Ex.:1990
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OSVALDO XAVIER DOS SANTOS
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 102-47.363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado justifica o acolhimento dos embargos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PDV RESTITUIÇÃO – JUROS SELIC – Na restituição ou compensação de tributos, os valores pagos indevidamente sujeitam-se aos mesmos critérios e índices utilizados pelo Fisco na cobrança de seus créditos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO XAVIER DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos e determinar a aplicação à restituição do imposto dos índices oficiais até abril de 1995 e a taxa SELIC a partir de maio de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 0062 OUT 2006 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10580.001633/2001-02
Acórdão nº. : 102-47.363
Recurso : 128.934
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

RELATÓRIO

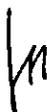
O presente recurso esteve em julgamento nesta Câmara na Sessão de Julgamento de 14 de maio de 2003, ocasião que, por maioria de votos, foi-lhe dado provimento para reconhecer o direito creditório do contribuinte. Precedeu a análise do pedido de reconhecimento de indébito o afastamento da decadência do direito de pleitear. O acórdão foi registrado sob o n.º 102-46.030 (fls. 54/61) e recebeu a ementa seguinte:

"IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo."

Todavia, o aludido acórdão foi objeto de embargos interpostos pela i. Presidente desta Câmara, consoante Despacho n.º 102-0.030/2005 (fls. 86/88), datado de 21/03/2005, cujo relatório adoto e faço leitura no Plenário.

É relatório.



Processo nº. : 10580.001633/2001-02
Acórdão nº. : 102-47.363

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Infere-se da leitura do relatório que os embargos ora propostos foram motivados em razão da manifestação do contribuinte (fls. 71/74), o que provocou o Despacho n.º 102-0.030/2005 (fls. 86/88), no qual a Presidência desta Câmara, ao tomar conhecimento do ponto sobre o qual justificou os embargos, assim assinalou:

"(...).

Em tal momento, alega o contribuinte que o Acórdão 102-46.030, reconheceu seu direito à restituição e, portanto, há de ser cumprida. Alega, ainda, naquela oportunidade, que a Câmara, ao prover o recurso, julgou o mérito e não se pode mais questioná-lo.

*Acrescenta ainda que, peticionou na peça recursal que a restituição fosse calculada com os mesmos índices e critérios adotados pela Receita Federal na cobrança do imposto e o decidir da Câmara, ao **prover o recurso**, sem qualquer ressalva, entendeu que os mesmos índices devem ser adotados e não conforme critérios adotados pela SRF.*

Em face do todo o exposto, tomando conhecimento, nesta data, do Despacho proferido na DRJ em Salvador – BA e, ainda, os argumentos de fls. apresentados pelo interessado, interponho os presentes embargos declaratórios, em face de constatada omissão no julgado, sobre ponto que caberia ao Colegiado se manifestar.

(...)" (grifo do original, fls. 87/88).

Com efeito, vieram-me os presentes autos para que fosse sanada a omissão constatada no ponto referente ao cálculo da restituição com *"(...) os mesmos índices e critérios adotados pela Receita Federal na cobrança de impostos não pagos tempestivamente (...)"* (fl. 73).

De início, cumpre analisar o entendimento do interessado quando consignou, *verbis*:

"(...). Trata-se de coisa julgada administrativa, não sendo cabível o re-exame do seu mérito.

(...)" (fl. 71).

Processo n.º : 10580.001633/2001-02
Acórdão n.º : 102-47.363

A premissa que se valeu o contribuinte ao suscitar o argumento acima não merece estampa.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/1998, assim dispõe (artigo 27, § 1º):

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão." (g.n.).

Assim, uma vez acolhidos os embargos, a matéria retorna ao crivo do Colegiado que poderá confirmar ou não a decisão. Portanto, não há que se falar em definitividade do julgamento, antes da execução do Acórdão, pois, repita-se: caso a lide retorne à Câmara, poderá ser-lhe atribuído efeito modificativo.

Sobre este ponto ainda, compete registrar que a forma adotada pela Autoridade para não executar o Acórdão n.º 102-46.030 julgado na Sessão de 14/05/2003 (fls. 54/61), qual seja, diligenciar para "(...) *comprovar a veracidade do alegado (...)*" (fl. 64), não tem guarida no dispositivo regimental acima mencionado, notadamente no ponto da tempestividade – os embargos devem ser interpostos no prazo de cinco dias do conhecimento da decisão.

Destarte, diante de eventual constatação de imprestabilidade da prova, poderia o (a) interessado (a), no caso em tela, a autoridade executora, opor embargos declaratórios formulando suas razões, com esteio no artigo 27, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para modificar o julgado.

Neste diapasão, impende confirmar a decisão original proferida por meio do Acórdão n.º 102-46.030 sobre o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Processo nº. : 10580.001633/2001-02

Acórdão nº. : 102-47.363

Relativamente ao objeto dos presentes embargos, qual seja, a omissão apontada pela i. Presidente desta Câmara, verifica-se que de fato merece ser sanada.

O entendimento pacífico desta Câmara é no sentido de que sobre o indébito deverá incidir atualização monetária pelos índices oficiais até abril de 1995 e taxa SELIC a partir de maio de 1995. Corroborando esse entendimento, transcrevo a ementa do Acórdão n.º 104-20.921, *verbis*:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador, quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de maio de 1995, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão n.º 102-46.030 no sentido de afastar a decadência e, no mérito, reconhecer o direito creditório do contribuinte com a aplicação dos índices desde o mês da retenção indevida do imposto na fonte até abril de 1995, e, a partir de maio de 1995, incidência de juros da taxa Selic.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA